



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 24/2021

Institui o Programa de “Horta Comunitária” no Município de Foz do Iguaçu e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

**Art. 1º** Fica instituído o programa de Horta Comunitária no Município de Foz do Iguaçu, com os seguintes objetivos:

- I - aproveitar mão-de-obra desempregada;
- II - proporcionar terapia ocupacional para homens e mulheres da terceira idade;
- III - aproveitar áreas devolutas;
- IV - manter terrenos limpos e utilizados;
- V - cumprir a função social da propriedade.

**Parágrafo único.** Para fins dessa Lei, considera-se Horta Comunitária Urbana toda atividade desempenhada com finalidade social, destinada ao cultivo de hortaliças, legumes, plantas medicinais e floricultura, sem a utilização de agrotóxicos (orgânico), no âmbito município.

**Art. 2º** O programa instituído por esta Lei será desenvolvido em:

- I - áreas públicas municipais, estaduais e federais ociosas;
- II - áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas;
- III - terrenos ou glebas particulares;
- IV - terrenos de associações de moradores que possuam área para plantio.

§1º A utilização da área descrita no inciso III deste artigo se dará somente com anuência formal do proprietário do imóvel.

§2º A utilização da área descrita no inciso IV deste artigo se dará somente com anuência formal do presidente da associação dos moradores.

**Art. 3º** O processo de implantação de uma Horta Comunitária seguirá os seguintes passos:

- I - localização, por parte dos cadastrados, da área a ser trabalhada;



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

**II** - consulta ao proprietário, em caso de terrenos particulares;

**III** - oficialização da área junto ao órgão gerenciador depois de formalizada a permissão do uso para o fim determinado nesta lei

**Art. 4º** Deverá o Poder Executivo fornecer na entrega do terreno ferramentas e sementes necessárias para o plantio como incentivo à produção familiar.

**Art. 5º** A administração municipal deverá providenciar a colocação de placa de identificação identificando os terrenos que são parte do Programa.

**Art. 6º** As áreas utilizadas no Programa, independentemente do tempo de uso, não estão sujeitas a incorrer o direito a usucapião.

**Art. 7º** O produto excedente das hortas comunitárias apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei poderão ser comercializados.

**Art. 8º** Fica revogada a Lei nº 2.497, de 19 de dezembro de 2001.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 05 de maio de 2022.

Vereador Edivaldo Alcântara  
Vice-Presidente

Vereadora Arnice Gazzaoui  
Presidente

Vereador Alex Meyer  
Membro